

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AN 9º—11º DA REPÚBLICA—N. 214

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1899

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI N. 657

DE 12 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a conceder direito de desapropriação à The São Paulo Railway Light and Power Company, Limited

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1º A empresa *The São Paulo Railway Light and Power Company, Limited*, —incorporada no domínio do Canadá e autorizada a funcionar nos Estados Unidos do Brazil pelo decreto n.º 3319 de 17 de Julho do corrente ano, gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos que julgar necessários, assim de aproveitar a cachoeira do rio Tietê, no município de São João de Parnáhyba e transmitir a sua força pela electricidade daquelle ponto à capital do Estado.

Artigo 2º No disposto do artigo antecedente comprehende-se para a empresa a faculdade de fazer a remoção de rochas e outras obstruções naturaes do leito do rio na imediata proximidade das obras e nos lugares onde as terras marginaes não pertençam à companhia.

Artigo 3º Si pela construção dessas obras qualquer porção das estradas públicas vier a ser prejudicada, a companhia será obrigada a fazer os reparos precisos ou desviando ou alerrando a estrada, ou construindo pontes, podendo igualmente desapropriar os terrenos necessários a tais desvios.

Artigo 4º As desapropriações concedidas pela presente lei serão reguladas, no que for applicável, pela Lei n.º 30 de 13 de Junho de 1892.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas assim a faga executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

ALFREDO GUEDES

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas aos 12 de Setembro de 1899.—*Eugenio Leifer*, director geral.

### LEI N. 658

DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Cria no município de Cajuru o distrito de paz de Santa Rita de Cassia dos Coqueiros.

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1º Fica criado o distrito de paz de Santa Rita de Cassia dos Coqueiros, no município de Cajuru, com as mesmas divisas do actual distrito policial de Santa Rita de Cassia dos Coqueiros.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faga executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 14 de Setembro de 1899.—O director, *Alvaro de Toledo*.

### LEI N. 659

DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Autoriza o Governo a garantir juros a estabelecimentos de crédito agrícola

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1º É o Governo autorizado a garantir juros de 7 ½ ao anno, até o capital maximo de vinte mil contos, durante vinte annos, contados da promulgação desta lei, aos estabelecimentos de crédito que se fundarem com o fim de fazer operações de crédito agrícola no Estado.

§ 1º A garantia sobre a somma de vinte mil contos será concedida a dois estabelecimentos de crédito que se fundarem na cidade de São Paulo com o capital de cinco mil contos cada um, e a quatro estabelecimentos de crédito que se fundarem no interior do Estado com o capital de dois mil e quinhentos contos cada um.

§ 2º Os quatro estabelecimentos de crédito de que fala o § anterior serão fundados um em cada uma das diferentes circunscrições do Estado servidas pelas estradas de ferro Central do Brazil, da Companhia Paulista, da Mogiana e da Sorocabana-Ytuana.

§ 3º O capital de cada um dos estabelecimentos de crédito a que se referem os §§ 1º e 2º deverá ser realizado dentro de dois annos, contados da data dos contratos respectivos.

§ 4º Os estabelecimentos de crédito criados em virtude desta lei só poderão contractar com os agricultores do Estado.

Artigo 2º As operações serão realizadas :

a) Por penhor agrícola;

b) Por meio de bilhetes de mercadorias à ordem representativas de produtos agrícolas de prompta venda e não susceptíveis de deterioração em que se determinem prazo fixo do vencimento, logar, quantidade e qualidade de géneros a entregar, ou o seu valcr em moeda corrente o por décontos de ordem dos lavradores sobre seus commissários;

c) Por caução de títulos de dívida garantida pelos Governos da União, do Estado, lettres hypothécaires, que se não quanto possível preferidamente que pela sua emissão sejam responsáveis institutos sujeitos à fiscalização do Governo, acções de bancos e companhias de estradas de ferro que tenham facil venda nos mercados, warrants quando representem produtos agrícolas não sujeitos a deterioração.

d) Por caução de títulos de dívida do município da capital e outros, mediante approvação do Governo.

Artigo 3º O Governo fará um fiscal junto de cada um dos estabelecimentos de crédito criados em virtude desta lei.

§ 1º O Governo nos contractos que celebrar definirá as atribuições do fiscal de modo a dar-lhe interferencia directa nas avaliações do penhor e outras, na verificação semestral dos lucros e distribuição destes, bem como em todas as operações que os estabelecimentos realizarem, nas reformas de contractos, observância das leis e estatutos, além do que for indispensável para a prosperidade dos estabelecimentos e salvaguarda da responsabilidade do Estado.

§ 2º Os estabelecimentos de crédito depositarão no Tesouro de tres em tres meses as quantias precisas para o pagamento dos respectivos fiscaes.

Artigo 4º Os estabelecimentos de crédito abrirão contas correntes para o fornecimento das quantias necessarias ao custeio das propriedades agrícolas, mediante saques, cheques ou recibos, até a quantia de cento e vinte contos annuais.